



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA  
VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:  
1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0807220-09.2019.8.23.0010  
Recurso n.º \$recurso.getNumeroUnicoRecursoFormatado()

**SENTENÇA**

Trata-se de ação cobrança de seguro obrigatório, proposta por Maria Solange Guedes Flor contra Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Compete ao Juízo desta capital o conhecimento da demanda em virtude do endereço do autor.

Deliberada a informação sobre o valor da causa, a parte realiza ponderações sobre sua obrigação a considerar "(...) irrazoável imputar ao advogado a definição perfeita do grau de lesão e o valor correto a ser recebido a título de indenização(...)" (o grifo consta no original).

O valor da causa, longe de configurar exato no momento da interposição da demanda, representa o potencial proveito econômico da pretensão, ainda que não tenha ela (a pretensão) conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, art. 291).

A parte não indica qual sua pretensão econômica. O pedido é condicional: na forma que realizado impede até a aferição de sucumbência, uma vez que com a perícia e constatação da lesão a parte nunca será sucumbente.

A estipulação do valor influencia inúmeros institutos correlatos (despesas, honorários de sucumbência, tipo de procedimento, condenação em litigância de má-fé etc) e sua ausência, após a possibilidade de emenda, torna a petição inepta.

Sigo, no ponto, a seguinte lição doutrinária:



**“O valor da causa deve corresponder à expressão econômica da demanda.** A regra geral do sistema brasileiro é de que o valor da causa deve ser fixado considerando-se o proveito econômico pretendido pela parte com a demanda e que, por sua vez, é aferido à luz da pretensão articulada na petição inicial ou na reconvenção. Logo, o valor da causa deve se aproximar ao máximo da expressão econômica do litígio. Consoante decidiu o STJ, “se há indicação clara na petição inicial do benefício econômico pretendido na demanda, ainda quem em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que, mesmo que haja a impossibilidade de se avaliar a dimensão integral desse benefício, não se justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável” (Pet 2398/SP, Corte Especial, rel. Ministra Laurita Vaz, Dje 12.05.2010). **Com efeito, a “impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido”** (REsp 981.587/RJ, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Teori Albino Zavarscki, j. 02.04.2009, Dje 15.04.2009). Somente quando não for possível aferir se o proveito econômico direito a ser obtido pela parte com o acolhimento de sua pretensão, a partir dos elementos objetivos já conhecidos e indicados na petição inicial ou reconvenção, é que se autoriza a estimativa do seu valor. Existem, igualmente, causas que, por sua natureza, não têm conteúdo econômico imediatamente aferível, hipótese em que o valor da causa deverá ser certo, mas será indicado por estimativa da própria parte. A parte estará, assim, autorizada a indicar o valor da causa por estimativa apenas quando (i) a demanda não tiver conteúdo econômico imediato, como ocorre, exemplificativamente, nas ações de estado, habeas data, restauração de autos e procedimentos de jurisdição voluntária; (ii) embora tendo um conteúdo econômico, não existam elementos para quantificá-lo, ainda que minimamente, no momento do ajuizamento da ação.” (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo código de processo civil. 3. ed. rev. e atual.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, Tít. V, pag. 845.)

No caso, como se observa há possibilidade de aferir a pretensão, sobretudo porque os valores são tabelados e o autor tem conhecimento mínimo sobre o grau de sua invalidez.

Indefiro a inicial. Extingo o processo, na forma do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das custas processuais. Todavia, o art. 99 do Código de Processo Civil, atendendo a cooperação, determina que o Magistrado permita a parte antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça, a comprovação sobre a existência dos pressupostos legais.

Entendo que, no caso, a gratuidade não possa ser concedida de plano. Cabe a parte, até pelo contexto fático apresentado, comprovar o prejuízo de que o pagamento das custas processuais trará para o sustento pessoal ou familiar.

Para a suspensão da exigência, traga a parte documentos comprobatórios da necessidade em dez dias.

Cumpra-se.

Data constante em sistema<sup>t</sup>.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito